



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6967

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 15/08/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a realizar exames médicos em alunos da rede municipal de ensino.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 62 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
v.: 26.3
ordem: 62
nº fls.



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

AUTOR:

Vereador. Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Realização de Exames Médicos em Alunos da Rede Municipal de Ensino.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em – 15/08/2006
Comissão Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS Camara 40025
15/08/10 6

PROJETO DE LEI N° _____ /2.006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR EXAMES MÉDICOS EM ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O povo do Município de Montes Claros –MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através da Secretaria Municipal de Saúde a disponibilizar para os alunos da rede municipal de ensino exames médicos anual.

Parágrafo Único – Os exames a que se refere o *Caput* deste artigo deverão ser efetuados nos primeiros dias de aula, e tem o caráter preventivo.

Art. 2º - Os exames médicos a que se refere o Art. 1º desta Lei, inclui a verificação da pressão arterial, dos batimentos cardíacos e a realização de:

- I – No mínimo 02 (duas) modalidades de exames de sangue;
- II – 01 (um) exame de urina (rotina);
- III – 01 (um) exame de fezes.

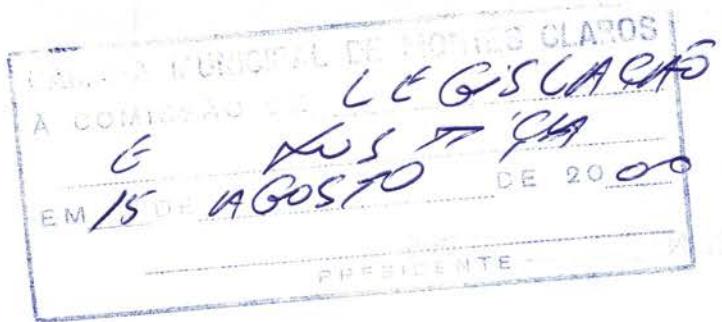
Art. 3º - Caso seja detectada alguma doença o Poder Executivo ficará responsável pelo encaminhamento da criança de forma que garanta o tratamento.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias para aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 15 de agosto de 2.006.

VEREADOR - AURINDO JOSÉ RIBEIRO



legis e Constituição.




CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “Dispõe sobre a Realização de Exames Médicos em Alunos da Rede Municipal de Ensino”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Apesar de invadir área de competência do Executivo, vez que o presente projeto trata de funções para órgãos do Poder Executivo, além de criar despesas, este não obriga o Executivo a fazê-lo, mas apenas o autoriza, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou mesmo de finalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer sob censura.

Montes Claros, 28 de agosto de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Dispõe sobre a realização de Exames Médicos em Alunos da Rede Municipal de Ensino.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que cria funções para uma das Secretarias Municipais, não impõe a este nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de agosto de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605